

29/03/2012

PLENÁRIO

**AG.REG. NA INTERVENÇÃO FEDERAL 4.640 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**AGTE.(S)** : ANTONIO CARLOS FAGUNDES E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADV.(A/S)** : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. Pagamento de precatório judicial. Descumprimento voluntário e intencional. Não ocorrência. Inadimplemento devido a insuficiência transitória de recursos financeiros. Necessidade de manutenção de serviços públicos essenciais, garantidos por outras normas constitucionais. Agravo improvido. Precedentes.** Não se justifica decreto de intervenção federal por não pagamento de precatório judicial, quando o fato não se deva a omissão voluntária e intencional do ente federado, mas a insuficiência temporária de recursos financeiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental, contra o voto do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA e, neste julgamento, o Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 29 de março de 2012.

Ministro CEZAR PELUSO

Presidente e Relator

29/03/2012

PLENÁRIO

**AG.REG. NA INTERVENÇÃO FEDERAL 4.640 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**AGTE.(S)** : ANTONIO CARLOS FAGUNDES E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADV.(A/S)** : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE):** Trata-se de agravo regimental contra decisão do teor seguinte:

**“DECISÃO:**

É pedido de intervenção federal no Estado de São Paulo, com fundamento constitucional no art. 34, VI.

A causa de pedir refere-se ao não-pagamento de precatório.

O Estado prestou informações (fls. 506/538).

A PGR opinou pela improcedência do pedido (fls. 542/543).

**Decido.**

A jurisprudência predominante do STF está sintetizada neste precedente:

‘.....

INTERVENÇÃO FEDERAL. 2. Precatórios judiciais. 3. Não configuração da atuação dolosa do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais

**IF 4.640 AGR / RS**

concorrentes. 7. Pedido de intervenção indeferido.

.....' (IF 2915, GILMAR, 28.15.2003).

Ainda, IF 2953, GILMAR, 05/12/2003.

Em razão do exposto, indefiro o pedido (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

**NELSON JOBIM - PRESIDENTE"** (fls. 545-546).

A parte agravante pede seja reconsiderada a decisão agravada, pelas razões expostas às fls. 559-562.

Sustenta, em síntese, que é descabida a orientação firmada por esta Corte no sentido de que apenas o dolo da administração em protelar o pagamento estaria apto a justificar a medida interventiva, por incentivar a administração pública a deixar de pagar suas contas. Alega que o comando constitucional que determina o pagamento de precatório judiciário até o final do exercício seguinte não é princípio, mas regra e, portanto, não admite temperamentos.

A procuradoria-geral da República opina pelo desprovimento do recurso (fls. 570-572).

**É o relatório.**

29/03/2012

PLENÁRIO

AG.REG. NA INTERVENÇÃO FEDERAL 4.640 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE): 1.** Inconsistente o recurso.

Verifica-se que o objetivo da *intervenção federal* é proteger a estrutura constitucional federativa contra atos destrutivos de unidades federadas. Visa à preservação da soberania e unidade do Estado e, em *ultima ratio*, das próprias autonomias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A legitimidade jurídico-política da intervenção sustenta-se na ideia de que a *autonomia* se contrapõe ao arbítrio, à “*autossuficiência desmedida*”. Nesse sentido, a intervenção é também antídoto contra o abuso de poder e a ilegalidade.

Decerto, somente fatos de **indisfarçável gravidade** justificam essa medida extrema. Uma vez decretada, a intervenção funciona, na sua rudeza objetiva, como espécie de “*camisa de força*”, supressora, por certo lapso de tempo, do exercício incondicionado da autonomia conferida pela Constituição aos entes políticos.<sup>1</sup>

Ante tais considerações, esta Corte firmou orientação no sentido de que constitui pressuposto indispensável ao acolhimento de intervenção federal a atuação estatal voluntária e dolosa com objetivo de descumprir decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido, a **IF nº 506 AgR / SP** (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 25.06.2004) e **IF nº 5.050 AgR / SP** (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 25.04.2008).

Ressalte-se das informações prestadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 533):

“Segundo a tese ora esposada, não está o Rio Grande do Sul a eximir-se de sua responsabilidade no pagamento dos precatórios atrasados, mas necessita de Lei, entre outras

---

1 Cfr. nesse sentido: **BULOS, Uadi Lammêgo**. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 850 e *passim*.

**IF 4.640 AGR / RS**

medidas administrativas, para incrementar sua RECEITA e fazer frente ao pagamento de todas as suas obrigações. Impossibilidade material que está prevista também no art. 963 do CCB.

Portanto, partindo-se da premissa da estagnação financeira, cuja solução, se viu está nas mãos exclusivas do administrador, é de se questionar, qual a opção fará um Interventor (...).”

Dessa forma, as dificuldades financeiras enfrentadas pela administração pública do Estado do Rio Grande do Sul impedem temporariamente a quitação imediata da totalidade de suas dívidas. Não se configura, portanto, no caso, intenção estatal de se esquivar ao pagamento dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, mas atuação definida pelos limites do possível, com o fito de solucionar o problema.

Correta, dessa forma, a decisão de fls. 545-546, que indefere o pedido de intervenção.

**2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.**



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA INTERVENÇÃO FEDERAL 4.640**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS FAGUNDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), negou provimento ao agravo regimental, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.03.2012.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário